

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 506, DE 1999

Torna obrigatório aos supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento exclusivo aos deficientes físicos, pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e gestantes e dá outras providências.

Autor: Deputado Ênio Bacci

Relator: Deputado Vicente Arruda

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 506, de 1999, torna obrigatória a todos os supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento exclusivo aos deficientes físicos, pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade e gestantes. Dispensam-se da exigência aqui mencionada os estabelecimentos que possuam menos de três caixas registradoras.

O Projeto prevê a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo e estabelece prazo para essa providência. A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou o Projeto, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Fátima Pelaes, incorporando três emendas, pelas quais o atendimento exclusivo às categorias listadas passa a atendimento preferencial.

Vem em seguida a matéria a essa Comissão, onde o Deputado Ricardo Ferraço apresenta Emenda, pela qual pelo menos dez por

cento das caixas registradoras são destinadas ao atendimento previsto no Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar o Projeto, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e técnica legislativa, consoante o que dispõe a alínea a do inciso II do art.32.

O Projeto de Lei nº 506, de 1999, apresenta vícios de constitucionalidade em seus artigos 4º e 5º, quando incumbe ao Poder Executivo tarefa que já é de sua competência constitucional. Aplica-se a esses dispositivos a súmula nº 1, A, desta Comissão (Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.).

Quanto à técnica legislativa, impõe-se eliminar o art. 6º, que é cláusula de revogação genérica, bem como fazer as correções de vernáculo, na ementa e no art. 1º. Parece-nos também suficiente mencionar a idade por extenso. As Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias também devem passar pelos ajustes de técnica legislativa já mencionados. A Emenda apresentada nesta Comissão deve ser rejeitada porque diz respeito ao mérito, quando aqui o exame se cinge à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa (Art. 119, § 2º do Regimento Interno da Casa).

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 506, de 1999, na forma do Substitutivo anexo. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma das respectivas

Subemendas anexas. E voto pela irregimentalidade da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Vicente Arruda
Relator

20190901-153

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 506, DE 1999

Torna obrigatória aos supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento exclusivo aos deficientes físicos com mais de sessenta e cinco anos de idades e gestantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a todos os supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento exclusivo aos deficientes físicos, às pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade e às gestantes.

Art. 2º Ficam dispensados do disposto no art. 1º os estabelecimentos que tenham menos de três caixas registradoras.

Art. 3º Nas caixas registradoras destinadas ao atendimento exclusivo de que trata o art. 1º, deve-se fixar cartaz ou placa contendo os dispositivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Vicente Arruda
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 506, DE 1999

Torna obrigatório aos supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento preferencial aos deficientes físicos, pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e gestantes, e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Torna obrigatória aos supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento preferencial aos deficientes físicos, às pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, às gestantes e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Vicente Arruda
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 506, DE 1999

Torna obrigatório aos supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento exclusivo aos deficientes físicos, pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e gestantes e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Dê-se à Emenda nº 2 a seguinte redação:

“Art. 1º. É obrigatória a todos os supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento preferencial aos deficientes físicos, às pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade e às gestantes.”

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Vicente Arruda
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 506, DE 1999

Torna obrigatório aos supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento exclusivo aos deficientes físicos, pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e gestantes e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 3 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Dê-se à Emenda nº 3 a seguinte redação:

“Art. 3º Nas caixas registradoras destinadas ao atendimento preferencial de que trata o art. 1º deverá ser fixada placa ou cartaz contendo dispositivos desta Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Vicente Arruda
Relator